

PARECER JURÍDICO

Consulta

Em atenção ao disposto na Lei n. 8.666/93, a Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar acerca do procedimento de Dispensa de Licitação n. 002/2018, referente à locação de imóvel para fins educacionais.

Parecer

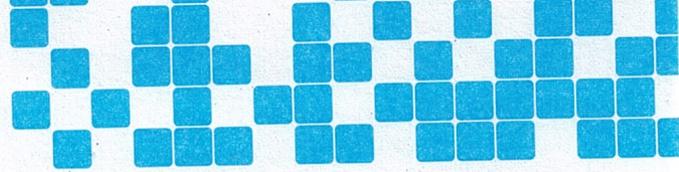
A Lei n. 8.666/93 impõe a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses em que a competição resta inviabilizada de acordo com rol taxativo contido nos artigos 24 e 25 do referido diploma geral.

Analisando o caso vertente, resta concluir tratar-se de exceção ao dever de licitar, tendo em vista que o artigo 24, X, da Lei 8.666/93, permite a dispensa de licitação “para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”.

Considerando que o procedimento em questão tem por objetivo a locação de imóvel contendo espaços equipados e adequados para a prática desportiva, atendendo, assim, à uma das finalidades precípuas da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES, qual seja a oferta de aulas práticas no curso de Educação Física, do Centro Universitário de Mineiros – UNIFIMES; bem como as características de localização e o preço praticado são benéficas à Instituição e condizentes com o praticado no mercado mobiliário da região, resta concluir pela regularidade do procedimento em apreço.

Importante ressaltar, entretanto, a situação fiscal da empresa a ser contratada. Isso porque, de acordo com o processo administrativo que tem por objeto essa dispensa de licitação, a empresa proprietária do imóvel a ser locado possui pendências tributárias junto ao município de Mineiros.

Nesse caso, a legislação é clara ao vedar a possibilidade de contratação, uma vez ser responsabilidade da Administração Pública zelar pela regularidade fiscal das empresas, em contratações com o poder público.

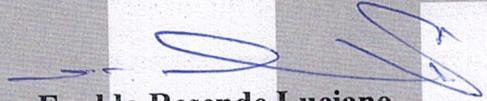


Todavia, mesmo com a advertência jurídica aqui exposta, e também amplamente debatida antes mesmo da emissão deste parecer e da abertura deste processo administrativo, a Direção da Instituição decidiu arcar com as consequências de seus atos, conforme Portaria que autoriza a abertura deste procedimento licitatório.

Conclusão

Face ao exposto, atendidos os requisitos estampados no artigo 24, inciso X, da Lei n. 8.666/93, a Assessoria Jurídica da FIMES entende que a dispensa de licitação para a locação de espaço adequado a prática desportiva da Instituição poderá ser realizada sem quaisquer óbices pela Administração Superior, ressalvada a opinião a respeito da irregularidade fiscal da empresa a ser contratada.

Mineiros/GO, 30 de janeiro de 2018.



Enaldo Resende Luciano
Assessor Jurídico da FIMES/UNIFIMES